

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.308, DE 2020

Apensado: PL nº 1.093/2023

*Altera a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, para dispor sobre as condições do transporte de pacientes em urgências psiquiátricas.*

**Autor:** Deputado MARRECA FILHO

**Relatora:** Deputada ALICE PORTUGAL

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei (PL) nº 3.308, de 2020, de autoria do Deputado Marreca Filho, que objetiva alterar a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 – lei da Reforma Psiquiátrica brasileira – para dispor sobre as condições do transporte de pacientes em urgências psiquiátricas. A proposição busca obrigar que a remoção e o transporte desses pacientes sejam realizados por equipe composta especificamente por 1 médico psiquiatra e 2 auxiliares de enfermagem, em ambulâncias dotadas de "todos os equipamentos necessários".

Na justificação, o autor fundamenta-se na necessidade de resguardar os direitos dos portadores de transtornos mentais nos transportes de urgência, de modo a garantir que o transporte seja efetuado por equipe capacitada e em veículo adequado, como forma de contribuir para a estabilização do quadro clínico.

Apensado ao PL nº 3.308/2020, examina-se o PL nº 1.093, de 2023, de autoria do Deputado José Nelto. Este projeto visa tornar obrigatória a inclusão de leitos de psiquiatria, inclusive para crianças e adolescentes, em



\* C D 2 5 7 9 3 4 0 8 0 0 \*

todo hospital que venha a ser construído ou reformado. A responsabilidade pela coordenação, gerência e execução dessa obrigação seria atribuída às "unidades de saúde". Em sua justificação, o autor argumenta sobre a crescente relevância da saúde mental, o aumento na ocorrência de transtornos como depressão e ansiedade, e a necessidade de dispor de leitos hospitalares para o tratamento de casos mais graves, como suporte a uma base consolidada de tratamento extra-hospitalar.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

A preocupação com a dignidade e a segurança no transporte de pacientes em crise e com a necessidade de estrutura hospitalar de retaguarda para casos agudos reflete uma demanda social genuína e de alta relevância para a saúde pública brasileira. A saúde mental exige, de fato, constante aprimoramento de nossas políticas e de nosso arcabouço legal.

Acompanhamos, em parte, o diagnóstico apresentado pela ilustre Relatora. De fato, as proposições em sua redação original continham imprecisões técnicas e soluções que, se implementadas, poderiam gerar efeitos adversos, como a criação de barreiras de acesso ao transporte de urgência ou o estímulo a um modelo assistencial hospitalocêntrico, que a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, buscou superar.

Contudo, entendemos que o papel desta Casa Legislativa, diante de um problema real e de uma iniciativa meritória, não deve se limitar a



\* C D 2 5 7 9 3 4 0 8 0 0 \*

apontar falhas, mas sim a construir soluções. Rejeitar os projetos seria fechar os olhos para as angústias que eles pretendem sanar.

No que tange ao transporte de urgência, nosso Substitutivo afasta a inviável exigência de uma equipe fixa com médico psiquiatra. Em seu lugar, estabelece um padrão de qualidade e segurança para todos os serviços, públicos ou privados, ao determinar que as equipes recebam capacitação específica e que o transporte seja articulado com o serviço de saúde de destino para garantir a continuidade do cuidado. Garante-se, assim, a segurança e a qualidade, trocando uma obrigação inexequível por uma política de qualificação universal.

Pelo exposto, divergindo respeitosamente da nobre Relatora, o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.308, de 2020, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.093, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **ALICE PORTUGAL**  
PCdoB/BA



\* C D 2 2 5 7 9 3 4 0 4 0 8 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.308, DE 2020

Apensado: PL nº 1.093/2023

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre o transporte de pacientes em urgência psiquiátrica e sobre a organização de leitos de saúde mental em hospitais gerais como parte integrante da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A O transporte de paciente em situação de urgência psiquiátrica, quando indicado, será realizado por serviços de atendimento móvel, públicos ou privados, ou por outros serviços de saúde devidamente habilitados para esse fim.

Parágrafo único. As equipes responsáveis pelo transporte de que trata o *caput* deverão receber capacitação específica e continuada para o manejo de crises e o adequado acolhimento do paciente, em conformidade com os princípios desta Lei e com as normas técnicas definidas pela autoridade sanitária competente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada **ALICE PORTUGAL**  
PCdoB/BA



\* C D 2 5 7 9 3 4 0 4 0 8 0 0 \*